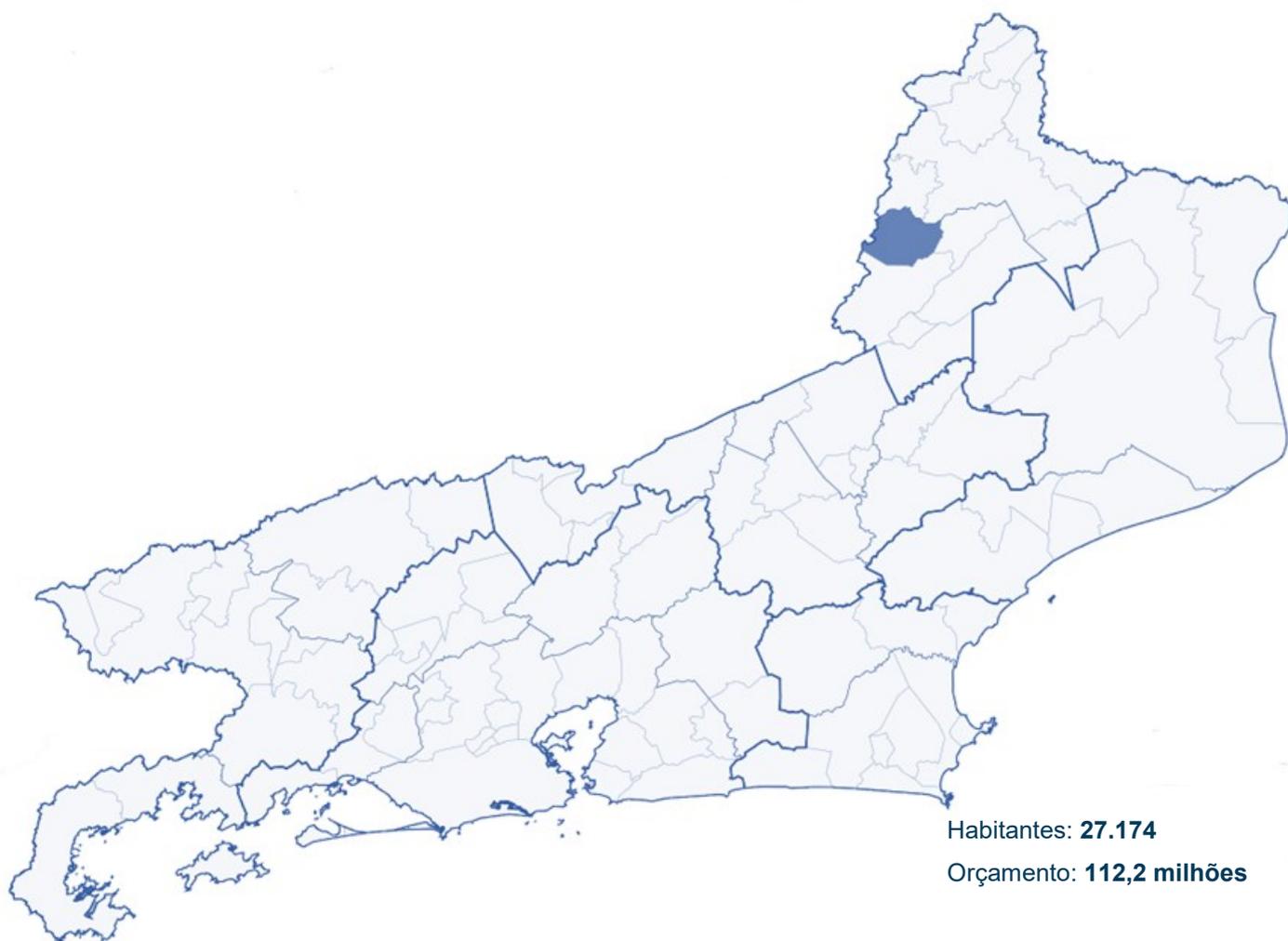


PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE MIRACEMA

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-RELATOR



Habitantes: **27.174**

Orçamento: **112,2 milhões**

LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1 — Composição de Órgãos e Entidades do Município</i>	12
<i>Tabela 2 — Limite de Crédito Suplementar</i>	17
<i>Tabela 3 — Suplementações ao Orçamento</i>	17
<i>Tabela 4 — Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)</i>	18
<i>Tabela 5 — Alterações Orçamentárias</i>	18
<i>Tabela 6 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2019</i>	19
<i>Tabela 7 — Variação da Dívida Ativa</i>	20
<i>Tabela 8 — Receitas de Competência do Município</i>	21
<i>Tabela 9 — Execução Orçamentária da Despesa</i>	22
<i>Tabela 10 — Restos a Pagar</i>	23
<i>Tabela 11 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa</i>	24
<i>Tabela 12 — Metas Fiscais para o Exercício</i>	25
<i>Tabela 13 — Resultado Orçamentário</i>	25
<i>Tabela 14 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro</i>	26
<i>Tabela 15 — Evolução do Resultado Financeiro</i>	28
<i>Tabela 16 — Resultado Patrimonial</i>	28
<i>Tabela 17 — Situação Patrimonial Líquida</i>	28
<i>Tabela 18 — Resultado Previdenciário</i>	29
<i>Tabela 19 — Contribuição ao RPPS</i>	36
<i>Tabela 20 — Parcelamento junto ao RPPS</i>	36
<i>Tabela 21 — Contribuição ao RGPS</i>	37
<i>Tabela 22 — Cálculo da Receita Corrente Líquida</i>	43
<i>Tabela 23 — Evolução da Dívida Consolidada</i>	43
<i>Tabela 24 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal</i>	45
<i>Tabela 25 — Sigfis x Contabilidade Educação</i>	51
<i>Tabela 26 — Despesa com Educação</i>	51
<i>Tabela 27 — Gasto com Educação por Aluno</i>	51
<i>Tabela 28 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais</i>	52
<i>Tabela 29 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica</i>	52
<i>Tabela 30 — Resultado do Ideb</i>	54
<i>Tabela 31 — Resultado das Transferências do Fundeb</i>	56
<i>Tabela 32 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	56
<i>Tabela 33 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb</i>	57
<i>Tabela 34 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2020</i>	58
<i>Tabela 35 — Sigfis X Contabilidade Saúde</i>	62

<i>Tabela 36 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa</i>	<i>63</i>
<i>Tabela 37 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS</i>	<i>64</i>
<i>Tabela 38 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2018</i>	<i>67</i>
<i>Tabela 39 — Repasse Permitido x Repasse Recebido</i>	<i>68</i>
<i>Tabela 40 — Orçamentação e Execução do Repasse</i>	<i>69</i>
<i>Tabela 41 — Receitas de Royalties</i>	<i>70</i>
<i>Tabela 42 — Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties</i>	<i>71</i>
<i>Tabela 43 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 12.858/13</i>	<i>74</i>
<i>Tabela 44 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 13.885/19</i>	<i>78</i>

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	6
2	VOTO	11
2.1	Introdução	11
2.2	Aspectos Formais	12
2.2.1	Estrutura Administrativa do Município	12
2.2.2	Prazo de Envio da Prestação de Contas	13
2.2.3	Consolidação dos Demonstrativos Contábeis	14
2.3	Planejamento Orçamentário	15
2.3.1	Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal	15
2.3.2	Plano Plurianual (PPA)	16
2.3.3	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	16
2.3.4	Lei Orçamentária Anual (LOA)	16
2.3.5	Alterações Orçamentárias	17
2.3.6	Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais	18
2.3.7	Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias	18
2.4	Receitas	19
2.4.1	Receita Arrecadada <i>versus</i> Receita Prevista	19
2.4.2	Classificação Orçamentária da Receita	19
2.4.3	Receita da Dívida Ativa	20
2.4.4	Receitas de Competência do Município	20
2.4.5	Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária	21
2.5	Despesas	22
2.5.1	Execução Orçamentária da Despesa	22
2.5.2	Metas Fiscais	24
2.5.3	Resultado Orçamentário	25
2.5.4	Resultado Financeiro	26
2.6	Resultado Patrimonial	28
2.6.1	Resultado do Exercício	28
2.6.2	Situação Patrimonial Líquida	28
2.7	Previdência	29
2.7.1	Resultado Previdenciário	29
2.7.2	Contribuições Previdenciárias	35
2.7.3	Certificado de Regularidade Previdenciária	37

2.7.4	Emenda Constitucional nº 103/19 _____	39
2.7.5	Das Auditorias Realizadas _____	41
2.8	Limites Constitucionais e Legais _____	42
2.8.1	Receita Corrente Líquida (RCL) _____	42
2.8.2	Dívida Consolidada ou Fundada _____	43
2.8.3	Regra de Ouro _____	44
2.8.4	Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária _____	44
2.8.5	Concessão de Garantia _____	44
2.8.6	Alienação de Ativos _____	45
2.8.7	Despesas com Pessoal _____	45
2.8.8	Educação _____	47
2.8.9	Saúde _____	61
2.8.10	Repasse Financeiro para a Câmara Municipal _____	66
2.9	Demais Aspectos Relevantes _____	69
2.9.1	Conselho de Alimentação Escolar _____	69
2.9.2	Conselho Municipal de Assistência Social _____	70
2.9.3	<i>Royalties</i> _____	70
2.9.4	Transparência na Gestão Fiscal _____	78
2.9.5	Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) _____	81
2.10	Controle Interno _____	82
2.10.1	Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior _____	83
2.10.2	Certificado de Auditoria _____	83
3	CONCLUSÃO E VOTO _____	85

1 RELATÓRIO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 210.976-7/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO — EXERCÍCIO DE 2019
GESTORES: CLOVIS TOSTES DE BARROS — PREFEITO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROPOSTA DO CORPO INSTRUTIVO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COM IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Miracema relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Clovis Tostes de Barros, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (2ª CAC) formalizou Ofício Regularizador (Processo TCE-RJ nº 211.789-9/20), apreciado pelo Plenário desta Corte, em Sessão de 01/06/2020.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ nº 12.080-2/20.

Na sequência, após a conclusão de sua primeira análise, o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Miracema, relativas ao exercício de 2019, em face das seguintes Irregularidades:

IRREGULARIDADE N.º 01

O Poder Executivo vem desrespeitando o limite de despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2017, o qual não foi reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, descumprindo assim, a regra de retorno estabelecida no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, encerrando o exercício de 2019 com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da citada Lei.

IRREGULARIDADE N.º 02

- O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

De outra parte, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Miracema, estando parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, opinando por excluir a Irregularidade nº 2 daquela instância técnica e acrescentar a seguinte Irregularidade:

IRREGULARIDADE N.º 02

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, sujeitando o município à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (CAUC), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a

celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, inciso II, da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

a) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$3.629.429,14, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

b) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

Ademais, o MPC sugere, em seu parecer, a inclusão das seguintes Impropriedades, com as consequentes Determinações:

IMPROPRIEDADE Nº 10

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 e 2019, na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercício de 2018 (R\$166.636,58) e 2019 (R\$177.803,08), na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

IMPROPRIEDADE Nº 11

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Por fim, propõe Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual e a inclusão da seguinte Determinação à SGE:

VI – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de MIRACEMA - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

A par das Irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, em análise depreendida por este Relator, constatei que não foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2019, em descumprimento ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, prejudicando a verificação da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Miracema.

Posto isso, inseri a ausência do aludido relatório no rol de Irregularidades capazes de macular as contas do responsável.

Assim, sendo, em Decisão Monocrática de 28/08/2020, mediante Comunicação, concedi ao responsável a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se assim julgasse necessário, apresentasse defesa, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Em atendimento aos termos da referida Comunicação, o Prefeito Municipal, Sr. Clovis Tostes de Barros, foi cientificado da referida Decisão e protocolizou, tempestivamente, em 15/09/2020, suas razões de defesa, objeto do Documento TCE-RJ nº 24.225-0/20.

Em prosseguimento, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, em face das razões de defesa apresentadas, mantém seu entendimento pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas de Governo do Município.

O Ministério Público de Contas, ao analisar as razões de defesa do responsável, entende que as alegações apresentadas não elidiram as Irregularidades apontadas em seu parecer, opinando, novamente, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas de Governo do Município.

Ressalto que a apreciação, por este Relator, das razões de defesa apresentadas pelo Prefeito, quanto às Irregularidades que ensejaram a sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas, dar-se-á nos itens 2.7.1.1, 2.7.1.2, 2.7.3, 2.8.7 e 2.9.3.3.1 deste Voto.

Conforme previsto no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 09/12/2020.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

2 VOTO

2.1 Introdução

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de *accountability* previsto na Constituição da República, é dever constitucional imposto ao Chefe do Executivo, por meio do qual o responsável, administrador da *res publica*, responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na gestão pública e os consequentes resultados auferidos.

A apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, que subsidia o julgamento político exercido pelas Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer Prévio por decisão de dois terços dos Vereadores.

Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo, avaliando sua conformidade às leis e às normas, por meio da análise dos dados e das informações apresentados, dos Relatórios Orçamentários, dos Demonstrativos Contábeis e da manifestação do Controle Interno¹.

Além disso, o exame técnico da Prestação de Contas de Governo vai além da mera análise de conformidade documental e avança por meio das ações de fiscalização executadas pelas instâncias técnicas, em especial as auditorias de natureza operacional, que subsidiam a análise das Contas de Governo apresentadas, viabilizando, dessa forma, o controle de resultados, com a utilização de critérios que buscam medir a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações desempenhadas pelo gestor público (controle de performance).

Por fim, os Tribunais de Contas viabilizam o controle democrático das Prestações de Contas de Governo, quando correlacionam o planejamento

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsabilidade democrática e compatibilizando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, a publicação dos resultados dessas avaliações.

De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar tecnicamente a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo — sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo — que subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de seu múnus constitucional, para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

2.2 Aspectos Formais

2.2.1 Estrutura Administrativa do Município

A estrutura administrativa contempla os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta. Tendo em vista as informações existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (Scap) desta Corte de Contas, a estrutura é composta pelos órgãos e entidades a seguir relacionados:

Tabela 1 — Composição de Órgãos e Entidades do Município

Administração Direta	
Prefeitura Municipal	
Câmara Municipal	
Fundo Municipal de Saúde	
Fundo Municipal de Assistência Social	
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	
Fundação Educacional de Miracema	
Caixa de Assistência Previdência e Pensões dos Servidores	
Convênio de Assistência Médica dos Servidores	
Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Interesse Social	
PREVI – Miracema	
Administração Indireta	
	NÃO POSSUI
Empresas Públicas Dependentes	
	NÃO POSSUI
Empresas Públicas Não Dependentes	
	NÃO POSSUI

Fonte: Relação de órgãos da Administração Municipal – fl. 06

2.2.2 Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas em exame foi encaminhada em 03/05/2020, portanto, de forma **intempestiva**, uma vez que a Sessão Legislativa de 2020 foi inaugurada em 03/02/2020.

A esse respeito, cabe consignar que, em razão dos transtornos decorrentes da pandemia mundial ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), com possíveis impactos para os jurisdicionados decorrentes da atual situação excepcional, este Tribunal decidiu, por meio da edição do Ato Normativo nº 186/20, alterado pelos Atos Normativos Conjuntos nº 02/20 e nº 03/20, determinar a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 16 de março de 2020 e 03 de julho de 2020.

Além disso, por meio da edição dos Atos Normativos Conjuntos nº 05/20 e nº 06/20, este Tribunal decidiu que a eventual postergação na remessa das Contas de Governo não daria ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado no âmbito desta Corte, desde que as contas fossem encaminhadas até o dia 03/07/2020.

Cumprir destacar que o prazo para encaminhamento da Prestação de Contas de Governo não se caracteriza, a rigor, como prazo processual – mesmo porque a relação processual sequer havia sido instaurada –, mas sim como prazo constitucional para o cumprimento do dever de prestar contas imposto ao Chefe do Poder Executivo. Tal prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da sessão legislativa, encontra-se previsto no art. 84, inciso XXIV, da Constituição da República, aplicável por simetria ao Estado e aos Municípios.

Sublinho que a Lei Maior não contempla nenhuma exceção quanto à observância do referido prazo, independentemente das circunstâncias fáticas que ensejem o atraso no encaminhamento das Contas de Governo do Município, não competindo a esta Corte prorrogá-lo, ante a ausência de permissivo constitucional.

Nada obstante isso, uma vez que as Contas de Governo do Município de Miracema foram encaminhadas antes do término do prazo limite de 03/07/2020, reputo cabível relevar a intempestividade no caso concreto, em atenção ao disposto no art. 3º do Ato Normativo Conjunto nº 05/20, com a redação dada pelo Ato Normativo Conjunto nº 06/20.

2.2.3 Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis são instrumentos que fornecem informações importantes para a avaliação financeira, patrimonial e orçamentária do governo.

De acordo com o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos. Nesse sentido foram encaminhadas pelo Município as demonstrações contábeis consolidadas.

Com a adoção da nova contabilidade aplicada ao setor público, fica caracterizada uma aproximação com as normas internacionais e a necessária convergência das normas contábeis aos padrões internacionais, de forma que as Demonstrações Contábeis sejam transparentes, confiáveis e comparáveis.

Nesta toada, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio na Portaria STN nº 548/15, instituiu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), o qual estabelece os prazos-limite obrigatórios relativos a sua implantação na busca pela convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, listando quais procedimentos devem ser necessariamente observados para a consolidação das contas públicas nacionais sob a mesma base conceitual.

Para operacionalização do PIPCP, a STN recomendou que cada ente da Federação estabelecesse sua própria linha de ação detalhada em relação aos prazos estabelecidos, de forma que, adaptando-se às suas respectivas peculiaridades, conseguisse implantar os requisitos necessários para cada procedimento ao final do período de transição.

Segundo o cronograma encaminhado pelo Município (fl. 1458), o Corpo Instrutivo verifica que os procedimentos contábeis patrimoniais a seguir, cujo prazo-limite era até o exercício de 2019, foram parcialmente implantados:

- *Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.).*

Nesse sentido, alinho-me à proposta das instâncias instrutivas quanto à inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/15, razão pela qual faço constar, a esse respeito, **Impropriedade** e **Determinação** na conclusão do Voto.

2.3 Planejamento Orçamentário

2.3.1 Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerada como um código de conduta para os governantes, estabelece importantes regras inerentes ao planejamento, à transparência, ao controle dos gastos públicos e à responsabilização, sempre em busca do equilíbrio das contas públicas, fixando limites para o endividamento público, as despesas com pessoal, os restos a pagar etc.

Com esse intento, a LRF e a Lei nº 4.320/64 preveem a elaboração e a publicação de um conjunto de instrumentos de transparência da gestão fiscal – relatórios financeiros – que serão analisados nos tópicos seguintes.

Os relatórios financeiros dividem-se em Anexos de Riscos e Metas Fiscais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

2.3.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (Processo TCE-RJ nº 210.803-4/20).

2.3.1.2 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Do mesmo modo, também foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista as análises dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício financeiro de 2019, saber:

Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Descrição	Processo TCE-RJ nº
1º quadrimestre	215.821-6/19
2º quadrimestre	239.003-8/19
3º quadrimestre	210.778-3/20

2.3.2 Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 1.746/17 e definiu as prioridades estratégicas de Governo.

2.3.3 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2019, foi estabelecida por meio da Lei Municipal nº 1.780/18.

2.3.4 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento do Município, para o exercício de 2019, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 1.806/18, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 105 milhões, contemplando os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

A LOA poderá sofrer ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

2.3.4.1 Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2019 do Município de Miracema, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 — Limite de Crédito Suplementar

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	105.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	31.500.000,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual – fls. 359/487.

2.3.5 Alterações Orçamentárias

2.3.5.1 Autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Corpo Instrutivo elabora tabela com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 28,07 milhões, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme, resumidamente, é apresentado a seguir:

Tabela 3 — Suplementações ao Orçamento

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	22.299.507,28
		Excesso - Outros	5.769.150,16
		Superávit	253.957,75
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			28.322.615,19
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			253.957,75
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			28.068.657,44
(D) Limite autorizado na LOA			31.500.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual – fls. 359/487 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 488/489.

2.3.5.2 Autorizados por Leis Específicas

Tendo como referência o Demonstrativo da Relação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentado pela administração municipal, o Corpo Instrutivo elabora quadro com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas por leis específicas, concluindo que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

2.3.6 Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais

A seguir demonstra-se o resultado orçamentário apurado ao final do exercício, excluía a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto:

Tabela 4 — Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	96.153.931,75
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	96.153.931,75
IV - Despesas empenhadas	93.800.092,98
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	2.335.865,42
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	96.135.958,40
VII - Resultado alcançado (III-VI)	17.973,35

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018, Processo TCE-RJ nº 207.894-5/19; Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/673 e Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls.674/730, Anexo 12 do RPPS da Lei nº 4.320/64 – fls. 920/921 e Balanço financeiro do RPPS – fl. 923.

Nota 1: Superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

O Município registrou um resultado positivo, já considerados os recursos disponíveis e as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2019, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

2.3.7 Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias

Após as alterações orçamentárias, o orçamento final apurado registrou o montante de R\$ 112,21 milhões, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 5 — Alterações Orçamentárias

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	105.000.000,00
(B) Alterações:	42.637.184,25
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	41.845.821,54
Créditos especiais	791.362,71

(C) Anulações de dotações	35.422.713,63
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	112.214.470,62
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64	112.214.470,62
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 674/730, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 488/489 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fl. 490.

O montante do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

2.4 Receitas

2.4.1 Receita Arrecadada versus Receita Prevista

O comportamento da arrecadação municipal, no exercício de 2019, tendo por parâmetro a previsão inicial, resultou em um excesso de arrecadação, no montante de R\$ 1,85 milhão, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2019

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	94.620.500,00	99.713.829,69	5.093.329,69	5,38%
Receitas de capital	209.000,00	150.000,00	-59.000,00	-28,23%
Receita intraorçamentária	10.170.500,00	6.990.646,02	-3.179.853,98	-31,27%
Total	105.000.000,00	106.854.475,71	1.854.475,71	1,77%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/673.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O montante da receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

2.4.2 Classificação Orçamentária da Receita

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 5/15, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, estabeleceu uma nova estrutura de codificação

da classificação por natureza da receita orçamentária, válida a partir do exercício de 2016 para a União e a partir de 2018 para os demais entes da Federação.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria nº 388/18, publicou o desdobramento da classificação da receita orçamentária para os Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício de 2019, no que se refere à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

O Corpo Instrutivo informa que o Município adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária de acordo com a Portaria nº 388/18.

2.4.3 Receita da Dívida Ativa

As contas de dívida ativa tributária e não tributária registram um aumento em seu saldo da ordem de 43,40% em relação ao exercício anterior, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 — Variação da Dívida Ativa

Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
4.760.631,19	6.826.696,57	43,40%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018, Processo TCE-RJ nº 207.894-5/19 e Balancete Contábil Analítico – fls. 753/786.

Cabe ressaltar que o Município de Miracema informa, ainda, ter adotado providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação.

2.4.4 Receitas de Competência do Município

As receitas diretamente arrecadadas pelo Município, em comparação ao total da receita corrente, representaram 8,41% do total:

Tabela 8 — Receitas de Competência do Município

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Atualizada (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	-
IRRF	1.159.000,00	1.441.337,45	124%
IPTU	2.000.000,00	2.688.292,78	134%
ITBI	380.000,00	330.195,91	87%
ISS	1.700.000,00	1.675.197,22	99%
Outros Impostos	0,00	0,00	-
Taxas	2.370.000,00	1.744.724,75	74%
Contribuição Melhoria	10.000,00	0,00	0%
Contribuição de Iluminação Pública – COSIP	1.400.000,00	511.859,94	37%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	-
(A) Subtotal	9.019.000,00	8.391.608,05	93%
(B) Deduções da Receita	0,00	316.867,22	-
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	9.019.000,00	8.074.740,83	90%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		96.003.931,75	
(E) Percentual alcançado (C/D)		8,41%	

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/673.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

2.4.5 Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária

O Corpo Instrutivo destaca a realização, nos exercícios de 2014 a 2019, de auditorias governamentais nos 91 (noventa e um) Municípios jurisdicionados, visando a diagnosticar a gestão dos impostos municipais e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip).

Conforme informação da Coordenadoria de Controle da Receita (CCR), as verificações das providências adotadas quanto às irregularidades e ineficiências identificadas na gestão dos tributos municipais se encontram em fase de monitoramento, nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 220.368-6/20 (ISS) e 220.369-0/20 (IPTU e ITBI).

O Corpo Instrutivo destaca, ainda, a realização, nos exercícios de 2018 e 2019, de inspeções nos 91 (noventa e um) Municípios jurisdicionados, visando a verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do Município, com reflexos nos demonstrativos contábeis componentes das Contas de Governo.

No Município de Miracema, a Gestão do Crédito Tributário foi verificada por meio de Inspeção Ordinária (Processo TCE-RJ nº 237.151-5/18), na qual estão sendo descritas as inconsistências e oportunidades de melhoria no que tange aos procedimentos referentes à cobrança administrativa, aos créditos prescritos e ao registro do crédito tributário.

Em face dos resultados advindos das retrocitadas auditorias, bem como de seus respectivos trabalhos de monitoramento, o Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, opina por alertar ao atual Prefeito de que ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, a fim de que seus resultados sejam considerados para avaliação da gestão, quando da apreciação das Contas de Governo.

Desse modo, acompanho o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, no sentido de que o jurisdicionado seja **alertado** quanto à realização das mencionadas auditorias.

2.5 Despesas

2.5.1 Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2019 representaram 96,36% das despesas autorizadas, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 4,08 milhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 9 — Execução Orçamentária da Despesa

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	105.000.000,00	112.214.470,62	108.130.066,08	103.582.913,78	99.425.771,40	96,36%	4.084.404,54

Fonte: Dotação inicial – Lei Orçamentária Anual – fls. 359/487, Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 674/730 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 1583/1585.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O montante da despesa empenhada, registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

2.5.1.1 Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A tabela seguinte apresenta o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 3,61 milhões:

Tabela 10 — Restos a Pagar

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.466.734,43	1.717.656,82	-	1.626.560,04	330.775,46	2.227.055,75
Restos a Pagar Não Processados	10.088.574,28	3.098.235,08	2.445.917,32	2.413.095,75	9.388.175,80	1.385.537,81
Total	12.555.308,71	4.815.891,90	2.445.917,32	4.039.655,79	9.718.951,26	3.612.593,56

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 1583/1585.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no montante de R\$ 330.775,46, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Contudo, em exame procedido pelas instâncias instrutivas na documentação encaminhada pelo jurisdicionado, foi observado que os cancelamentos referem-se a empenhos da folha de pagamento – fonte Fundeb – que foram liquidados e não utilizados no exercício com base no Decreto Municipal nº 097/19, e encontram-se devidamente justificados.

2.5.1.2 Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2019

O Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e à Câmara Municipal, inscreveu em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 4,53 milhões:

Tabela 11 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade e (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	11.709.474,80	2.227.055,75	4.157.142,38	1.385.537,81	12.465.077,77	-8.525.338,91	4.547.152,30	4.547.152,30
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	97.280,03	42,00	920.926,15	72,40	329.349,11	-1.153.109,63	14.718,10	14.718,10
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	11.612.194,77	2.227.013,75	3.236.216,23	1.385.465,41	12.135.728,66	-7.372.229,28	4.532.434,20	4.532.434,20

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.1583/1585, Balanço Financeiro – fls. 740/741 e Anexo 17 – fls. 751/752 – consolidados da Lei nº 4.320/64, Balanço Orçamentário – fl. 877, Balanço Financeiro – fl. 879 e Anexo 17 – fl. 892 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 920/921, Balanço Financeiro– fl. 923 e Anexo 17 do RPPS – fl. 928.

Observa-se, assim, o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º c/c o art. 55, inciso III, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que será considerado como **Impropriedade e Determinação** na conclusão do presente Voto.

Vale destacar que a restrição estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, contudo, uma gestão fiscal responsável, pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, pressupõe a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Desse modo, o controle da disponibilidade de caixa e a geração de obrigações devem ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

2.5.2 Metas Fiscais

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Neste Anexo são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Na tabela seguinte constam as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019:

Tabela 12 — Metas Fiscais para o Exercício

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	105.000.000,00	106.854.475,70	
Despesas	105.000.000,00	108.132.031,40	
Resultado primário	-3.808.252,50	5.513.552,60	Atendido
Resultado nominal	1.273.320,11	5.390.080,85	Atendido
Dívida consolidada líquida	6.023.035,25	47.447.324,60	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fl. 226, Processo TCE-RJ nº 210.803-4/20 – RREO 6º bimestre de 2019 e Processo TCE-RJ nº 210.778-3/20 – RGF 3º Quadrimestre de 2019.

O Município não cumpriu a meta de dívida consolidada líquida, o que será considerado como **Impropriedade e Determinação** na conclusão do Voto.

O Poder Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro de 2019, maio de 2019 e setembro de 2019, cujas atas encontram-se às fls. 618/623, e apresentou os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências, dando cumprimento ao art. 9º, § 4º c/c o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.5.3 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A administração municipal, desconsiderando o Regime Próprio de Previdência Social, apresentou superávit orçamentário no montante de R\$ 2,35 milhões, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 13 — Resultado Orçamentário

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	106.854.475,71	10.700.543,96	96.153.931,75
Despesas Realizadas	108.130.066,08	14.329.973,10	93.800.092,98
Superávit/Déficit Orçamentário	-1.275.590,37	-3.629.429,14	2.353.838,77

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/673 e Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 674/730 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 920/921.

2.5.4 Resultado Financeiro

O resultado financeiro é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, podendo ser superavitário ou deficitário. O Município apresentou um déficit financeiro de R\$ 11,89 milhões, não sendo considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e à Câmara Municipal, conforme apurado na tabela a seguir:

Tabela 14 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	11.709.165,85	97.280,03	0,00	11.611.885,82
Passivo financeiro	24.781.966,01	1.277.605,70	0,00	23.504.360,31
Superávit/Déficit Financeiro	-13.072.800,16	-1.180.325,67	0,00	-11.892.474,49

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 742/743, Balanço Patrimonial do RPPS – fl. 925 e Balanço Patrimonial da Câmara – fl. 881.

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 11.709.165,85) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 12.465.077,77), Anexo 17 Consolidado da Lei nº 4.320/64, dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 3.612.593,56), Balanço Orçamentário Consolidado e restos a pagar do exercício (R\$ 8.704.294,68) evidenciados no Anexo 13 Consolidado da Lei nº 4.320/64.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o art. 1º c/c o art. 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas Prestações de Contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Diante do exposto, verifico que o Município de Miracema não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, razão pela qual faço constar, a esse respeito, **Impropriedade** e **Determinação** em meu Voto.

Considero oportuna, ainda, a emissão de **alerta** ao atual Prefeito para que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar, no próximo exercício, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

No que tange ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, em que pese não ter havido inconsistências entre este, o qual apresenta o resultado

por destinação de recursos, e o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, constato a ausência de controle sobre a disponibilidade de recursos por fonte/destinação de recursos, o qual visa a garantir que os eventuais saldos de caixa de recursos legalmente vinculados somente sejam utilizados no objeto de sua vinculação, devendo ser empreendido desde a elaboração do orçamento até a sua execução, restando descumprido, portanto, o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, *in verbis*:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Além disso, as disponibilidades de caixa deverão ser obrigatoriamente identificadas e escrituradas de forma individualizada, de acordo com o disposto no art. 50, inciso I, da referida Lei:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Tal mecanismo de controle auxilia na transparência do gasto público, evidenciando, para a sociedade, a destinação dos recursos desde sua arrecadação até o efetivo pagamento das despesas, de acordo com os programas e ações governamentais constantes nos instrumentos de planejamento do ente, bem como milita em favor da fiscalização exercida pelos órgãos de controle.

Pelo exposto, na **Comunicação** dirigida ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, faço constar item **alertando-o** quanto à necessidade de controle da disponibilidade de recursos por fonte/destinação – desde a elaboração do orçamento até a sua execução – em cumprimento ao disposto no art. 8º, parágrafo único c/c o

art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00. Vale destacar a evolução do resultado financeiro do Município:

Tabela 15 — Evolução do Resultado Financeiro

Gestão anterior	Gestão atual		
2016	2017	2018	2019
-30.066.945,98	-25.329.051,89	-21.941.347,22	-11.892.474,49

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.894-5/19 e quadro anterior.

2.6 Resultado Patrimonial

2.6.1 Resultado do Exercício

A fim de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) ou Aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de seu efeito para o patrimônio.

Na tabela seguinte, é apresentado o Resultado Patrimonial constante da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício de 2019, conforme determina o art. 104 da Lei nº 4.320/64.

Tabela 16 — Resultado Patrimonial

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	141.761.937,83
Variações patrimoniais diminutivas	176.207.553,30
Resultado patrimonial de 2019 – Déficit	-34.445.615,47

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 744/745.

2.6.2 Situação Patrimonial Líquida

A situação patrimonial líquida apurada no exercício financeiro de 2019 encontra-se evidenciada na tabela seguinte:

Tabela 17 — Situação Patrimonial Líquida

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2018)	-173.772.911,38
Resultado patrimonial de 2019 – Déficit	-34.445.615,47
(+) Ajustes de exercícios anteriores	70.510,17
Passivo a descoberto – exercício de 2019	-208.148.016,68
Passivo a descoberto registrado no balanço – exercício de 2019	-208.148.016,68
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.894-5/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 742/743.

2.7 Previdência

2.7.1 Resultado Previdenciário

Os regimes de previdência devem primar pelo equilíbrio previdenciário, conforme determina o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/98, podendo ser segmentado em equilíbrio financeiro e em equilíbrio atuarial.

Enquanto o equilíbrio financeiro assegura que as despesas de um exercício serão custeadas com as receitas deste mesmo exercício, de forma a evitar a ocorrência de déficit no curto prazo, o equilíbrio atuarial salvaguarda o regime previdenciário a longo prazo, devendo o fluxo de despesas e receitas ser avaliado a valor presente, por meio de cálculos atuariais.

2.7.1.1 Resultado Financeiro

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64), é apurado um resultado financeiro previdenciário deficitário da ordem de R\$ 3,63 milhões:

Tabela 18 — Resultado Previdenciário

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	10.700.543,96
Despesas previdenciárias	14.329.973,10
Déficit	-3.629.429,14

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 920/921.
Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Em razão do déficit financeiro previdenciário apontado na tabela anterior, o Corpo Técnico manifesta-se por consigná-lo como Improriedade. De outra parte, o Ministério Público de Contas sugere, em seu parecer, a aposição de Irregularidade em face da inobservância de regras de gestão previdenciária.

Em sua defesa, o jurisdicionado informa que, no início de sua gestão, teria identificado diversas irregularidades na gestão dos recursos previdenciários, conforme excerto a seguir:

No início da Gestão o Município de Miracema possuía como órgão gestor da Previdência a Autarquia Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema – CAPPs.

Em uma observação inicial, foi constatado pela atual gestão nos primeiros meses de governo um gasto operacional exorbitante com a Autarquia Municipal, e diversas solicitações formais do Presidente da Autarquia para que o Município arcasse com o custo operacional excedente ao limite legal.

A dificuldade de diálogo institucional, omissão nas respostas dos ofícios, ausência de encaminhamento de relatórios de gestão, elevado custo operacional da Autarquia e gestão incorreta do Fundo Financeiro Previdenciário com a diminuição de recursos, desestabilizaram institucionalmente e financeiramente o Município de Miracema, pois, como órgão instituidor e garantidor, o Ente tem o dever de aportar insuficiências financeiras para o RPPS funcionasse.

Ora, verificando que a péssima gestão do RPPS também afetaria a vida dos munícipes, com a diminuição de direcionamento de recursos do Tesouro a outros serviços públicos, para a cobertura de déficits financeiros do RPPS, este Chefe do Poder Executivo encaminhou projeto de Lei ao Poder Legislativo, propondo a reestruturação do Regime Próprio de Previdência, com a extinção da Autarquia Municipal, e transferência do serviço público de previdência e do Fundo Financeiro para um órgão da Administração Direta, no caso, a Secretaria Municipal de Administração.

O processo de reestruturação, em razão de sua complexidade, foi submetido às análises técnica (estudo) e política (votação, sanção, promulgação e publicação) que demandaram certo período de tempo, tendo sido publicada a Lei Complementar Municipal nº 1.727/2017, em 24 de agosto de 2017.

Com a adoção dessas medidas, o Regime Próprio de Previdência passou a funcionar dentro da Administração Direta do Município de Miracema, possibilitando a atual gestão uma análise pormenorizada da situação do RPPS. No mesmo sentido, foi realizada Auditoria pelo órgão de Controle Interno, relativamente ao período de 2014 até setembro de 2017.

[...]

Hoje, temos no município, uma Gestão Previdenciária controlada, organizada, transparente e responsável, que cumpre todas as exigências legais, atende as demandas dos órgãos fiscalizadores e principalmente comprometida em cumprir com os pagamentos dos servidores Inativos e Pensionistas municipais.

Como prova disto, destacamos algumas ações que foram implantadas visando o equacionamento deste déficit atuarial:

[...]

Diante das situações acima relatadas, resta comprovado que o Gestor vem buscando reconduzir o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência com a execução de diversas ações, para assim buscar regularizar todas as situações apresentadas e atender a todas as regras definidas nas legislações que regem sobre a gestão previdenciária.

Diante da defesa apresentada, o Corpo Técnico mantém sua manifestação de Impropriedade e Determinação, nos seguintes termos:

A despeito das medidas adotadas pela administração municipal elencadas nas razões de defesa apresentadas, bem com o Acordo de cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária entre o INSS e o município de Miracema encaminhado às fls. 1937/1942, o jurisdicionado não apresentou argumentos sobre a questão apontada, qual seja, ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 3.629.429,14, em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98.

Cabe registrar que, não foram apresentadas razões de defesa sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município ter sido emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

O Ministério Público de Contas reitera sua sugestão de que o déficit financeiro previdenciário, apurado ao final do exercício de 2019, no montante de R\$ 3.629.429,14 , apontado no item "a" da Irregularidade nº 2 de seu parecer, deveria ensejar motivo para a emissão de Parecer Prévio Contrário, pela inobservância das regras de gestão previdenciária.

Com relação a esta situação, acompanho a sugestão do Corpo Técnico, conforme meu entendimento já manifestado nas Prestações de Contas de Governo Municipais referentes ao exercício anterior (2017), por entender que a inobservância das regras de equilíbrio atuarial é a causa primordial da ocorrência de vultoso déficit financeiro dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Isso porque o resultado financeiro do RPPS é consequência do descumprimento das regras de equilíbrio atuarial, não somente pela atual gestão, mas, sobretudo, por gestões anteriores. Assim sendo, o RPPS do Município, constituído sob o regime de capitalização, por ter deixado de observar regras e

princípios atuariais no passado, registra, no presente, vultoso déficit financeiro, o que não significa afirmar que a responsabilidade pela sua ocorrência seja exclusiva do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, mas, sim, consequência do descumprimento de princípios atuariais durante várias gestões, o que acarreta, nas gestões subsequentes, a necessidade de se constituírem aportes financeiros adicionais do ente para cobertura do déficit financeiro.

Dessa forma, ressalto o meu posicionamento de que a inobservância das regras de equilíbrio atuarial de longo prazo, como será demonstrado no tópico a seguir, traz reflexos negativos ao resultado financeiro do RPPS, tendo como consequência, no presente, a ocorrência de expressivo déficit financeiro.

Isto posto, acompanho a manifestação da instância técnica, de modo que o déficit financeiro no RPPS do Município – demonstrando que, no exercício em tela, não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei nº 9.717/98 – constará como **Impropriedade e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.7.1.2 Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial é alcançado por meio de estudos atuariais periódicos e a adoção de estratégias para a manutenção das situações superavitárias ou da correção do déficit apresentado.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, é obrigação dos regimes próprios de previdência a realização de avaliações atuariais a cada balanço, o que corresponde à periodicidade anual.

Em que pese a exigência legal de realização de avaliação atuarial anual ser atribuída aos regimes próprios de previdência, o que recairia, em princípio, ao titular do instituto previdenciário, entendo que, em última análise, tal responsabilidade também deva ser imputada ao Prefeito, tendo em vista que a extrema relevância, para a higidez das contas municipais, da adoção de planos visando ao equilíbrio atuarial, conclamando, indubitavelmente, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a partir das Prestações de Contas de Governo, relativas ao exercício de 2019, em atendimento à Decisão Plenária de 27/09/2018, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Macaé relativas ao exercício de 2017, foi incluída no rol de documentos a serem remetidos a esta Corte, documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, bem como que o exame do Corpo Instrutivo passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial).

Nesse sentido, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico no que tange à situação atuarial do RPPS do Município:

*Destaca-se que o Poder Executivo **não encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual relativo a data de 31.12.2019. O documento de fls. 1594/1641 refere-se ao exercício anterior as contas analisadas.*

*Tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.*

*Apesar do não encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1643/1644) informando as medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.*

*Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1642), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.*

Em que pese o entendimento das instâncias instrutivas, em Decisão Monocrática de 28/08/2020, inseri o não encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2019 no rol de Irregularidades capazes de macular as contas do responsável, para que lhe fosse oportunizado, se assim entendesse necessário, apresentar manifestação quanto a este ponto.

Em sua defesa, o responsável encaminha Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), referente ao exercício de 2019, homologado pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) da Secretaria da Previdência.

Após análise do documento encaminhado, o Corpo Instrutivo mantém seu posicionamento acerca da ausência do Relatório de Avaliação Atuarial, bem como identifica nova Improriedade, conforme excerto a seguir:

O envio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA não substitui o Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2019.

*Por fim, verifica-se que o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial **não guarda paridade** com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA (fls. 1961).*

Provisão Matemática Previdenciária	Valor –R\$
<i>Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial</i>	266.667.683,14
<i>Balanço Patrimonial</i>	262.608.037,69
Diferença	4.059.645,45

Fonte: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA – fls. 1943/1976 e Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 925.

*Destaca-se que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da “provisão matemática previdenciária”, bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, a divergência será objeto da **Improriedade e Determinação n.º 13**.*

Inicialmente, destaco que, no rol de documentos das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, foi incluído o Relatório de Avaliação Atuarial anual do RPPS referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício das Contas de Governo de 2019.

No que tange à importância do aludido relatório, referente à data-base de 31/12/2019, para as demonstrações contábeis do Município do exercício em apreço, destaco o valor do provisão matemática previdenciária que representa o montante do passivo atuarial do Município ao final do exercício, de modo a possibilitar o aperfeiçoamento da informação contábil no Balanço Patrimonial do ente, aprimorando a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

Posto isso, diante da análise empreendida, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e faço constar, a esse respeito, **Improriedade e Determinação** na conclusão deste Voto.

No que tange à inconsistência verificada no montante do passivo atuarial registrado no Balanço Patrimonial, acompanho as instâncias instrutivas e faço constar, **Impropriedade e Determinação** na conclusão deste Voto.

Ademais, verifico que o Corpo Técnico informa apenas o encaminhamento dos documentos solicitados no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, não se pronunciando acerca da efetividade das medidas adotadas com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, ao cumprimento das obrigações financeiras que, porventura, tenham sido assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como outros aspectos previstos na legislação previdenciária.

Dessa forma, haja vista a relevância das informações do estudo atuarial para a avaliação da situação previdenciária, em Sessão Plenária de 14/10/2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.707-4/20, o Plenário desta Corte, aprovando Voto da minha lavra na Prestação de Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2019, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) desta Corte que desse prosseguimento ao aperfeiçoamento do exame da gestão previdenciária no âmbito das Contas de Governo, tendo em vista que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS trata-se de política pública de grande impacto nos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade alcança as atribuições do Chefe do Poder Executivo.

2.7.2 Contribuições Previdenciárias

As contribuições previdenciárias constituem as principais fontes de custeio dos regimes de previdência social, podendo ser do ente federativo (cota patronal) e dos segurados.

O Corpo Instrutivo apresenta tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência de 2019, referente ao Regime Próprio de Previdência e conclui que houve o repasse integral das contribuições devidas por parte da Prefeitura de Miracema, conforme segue:

Tabela 19 — Contribuição ao RPPS

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.500.023,41	3.502.466,01	-2.442,60
Patronal	3.462.792,89	3.465.637,35	-2.844,46
Total	6.962.816,30	6.968.103,36	-5.287,06

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – fls. 1320/1323.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

2.7.2.1 Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao RPPS

O Corpo Instrutivo apresenta tabela contendo os valores devidos e pagos no exercício referentes aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS e conclui que o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos no exercício, conforme segue:

Tabela 20 — Parcelamento junto ao RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
364/18	02/03/18	5.279.196,59	328.844,90	450.512,13	-121.667,63
365/18	02/03/18	310.696,72	19.353,44	26.513,94	-7.160,50
368/18	02/03/18	12.676.198,10	791.202,73	1.083.346,14	-292.143,41
396/18	14/03/18	6.899.560,98	429.778,58	588.790,05	-159.011,47
397/18	14/03/18	4.343.164,32	270.538,86	370.634,08	-100.095,22
430/18	14/03/18	14.490.112,88	902.529,64	1.236.547,65	-333.948,01

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fl. 1328.

2.7.2.2 Contribuição ao RGPS

O Corpo Instrutivo apresenta, em sua análise sobre o repasse das contribuições previdenciárias, tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social,

referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), e da parte patronal, relativas ao exercício de 2019.

Em sua conclusão acerca da tabela, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente ao Chefe do Poder Executivo, a instância instrutiva verifica o repasse integral ao RGPS das contribuições devidas por parte da Prefeitura, conforme segue:

Tabela 21 — Contribuição ao RGPS

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	374.600,26	374.600,26	0,00
Patronal	844.367,21	844.367,21	0,00
Total	1.218.967,47	1.218.967,47	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1325/1327.

2.7.3 Certificado de Regularidade Previdenciária

Acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, cujo fornecimento é de responsabilidade da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico:

*De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 1660), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de **MIRACEMA** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 06/03/2020, com validade que se estende até 02/09/2020.*

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

*Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.*

O Ministério Público de Contas, a seu turno, fez consignar, em seu parecer, opinião divergente da instância técnica e manifestou seu posicionamento no sentido de que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária do Município para o exercício de 2019 denota que o ente federativo teria deixado de encaminhar a documentação pertinente à Sprevid ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas teriam concluído que houve descumprimento de critérios previstos na Lei nº 9.717/98, representando grave irregularidade que atentaria contra a

responsabilidade fiscal, devendo ensejar Irregularidade e Determinação, em seu entendimento.

Em sua defesa, o jurisdicionado apresenta os mesmos argumentos descritos no item 2.7.1.1 deste Voto.

Diante da defesa apresentada, o Corpo Técnico mantém sua sugestão de Impropriedade e Determinação. De outro modo, o Ministério Público de Contas registra, em seu parecer, que o descumprimento das regras constitucionais e legais de funcionamento do RPPS, materializado pela não obtenção do CRP, depõe contra a boa gestão do Regime Próprio de Previdência do Município, representando, em seu entendimento, grave irregularidade que atentaria contra a responsabilidade fiscal, devendo ensejar Irregularidade e Determinação.

Acerca da obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município por meio de decisão judicial, fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, bem como a observância às normas da boa gestão previdenciária, constato que a responsabilização pelo cumprimento da maior parte dos critérios para emissão do aludido certificado recai sobre o titular do órgão previdenciário.

Contudo, a responsabilização pelo não cumprimento de alguns dos critérios exigidos para emissão do CRP recai sobre o Chefe do Poder Executivo, destacando-se que a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial depende dos esforços empreendidos pelo Prefeito para dar prosseguimento ao plano de custeio a ser aplicado, assim como a consistência e o caráter contributivo do Fundo.

Assim sendo, a análise empreendida no item 2.7.2 deste Voto, em que foi constatado o cumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, da observância à pontualidade do repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conclama, indubitavelmente, a responsabilidade do governante no que tange a sua parcela de contribuição para regularização do CRP no exercício, motivo pelo qual a oposição de Irregularidade em decorrência da obtenção de CRP por meio de decisão judicial, na forma sugerida pelo *Parquet* de Contas, por motivo que demandaria a atuação de

outras áreas de gestão do Município para sua regularização pela instância administrativa, configuraria agravação desproporcional ao grau de responsabilização do Chefe do Poder Executivo.

Nada obstante isso, não se deve olvidar que a ausência do CRP penaliza a população do Município, por ser este certificado exigido, de forma obrigatória, pela União, quando da realização de transferências voluntárias de recursos, impedindo o Município de celebrar acordos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União, assim como prejudica a possibilidade de obtenção de recursos de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.717/08.

Dessa forma, acompanho a manifestação do Corpo Instrutivo e faço constar, a esse respeito, **Impropriedade e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.7.4 Emenda Constitucional nº 103/19

A Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência – EC nº 103/19) trouxe alterações aos Regimes Próprios de Previdência Social e estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No que toca às regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes, julgo relevante reproduzir o disposto no art. 9º da aludida Emenda:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Oportuno enfatizar que, após a publicação da EC nº 103/19, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando vedado o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor.

Em Sessão de 29/07/2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu Decisão pela aprovação de Nota Técnica, que dispõe sobre as orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos

responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica informa que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca de que o uso indevido de recursos previdenciários, nos termos da referida Nota Técnica, pode ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo.

2.7.5 Das Auditorias Realizadas

No exercício de 2019, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas (CTE), auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos Municípios do Estado do RJ, com a finalidade de acompanhar os aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária, por intermédio de consultas, entre outras fontes, ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev).

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE-RJ nº 105.995-8/19, no qual constam informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A Coordenadoria de Auditorias Temáticas (CTE) informa nos autos que dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS, o que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitadas aos RPPS, bem como colhidos no Cadprev.

Nessa linha de trabalho de acompanhamento da gestão dos RPPS, o Ministério Público de Contas destaca a situação do Município de Miracema relativa ao Indicador de Situação Previdenciária (ISP), nos seguintes termos:

4.7.3 Indicador de Situação Previdenciária do município (ISP-RPPS-2019).

Especificamente em relação ao município de MIRACEMA, conforme revela a “Planilha com Resultado Final Individualizado e Memória de Cálculo”, o RPPS é avaliado como de médio porte e de maior maturidade. Obteve nota “D” no Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS 2019) e Perfil de Risco Atuarial “I”:

MÉDIO PORTE					
MAIOR MATURIDADE					
<i>Aspectos</i>					
Gestão e Transparência “C”		Situação Financeira “C”		Situação Atuarial “C”	
Índices Previdenciários		Índices Previdenciários		Índice Previdenciário	
Regularidade	“C”	Suficiência Financeira	“C”	Cobertura dos Compromissos Previdenciários	“C”
Envio de informações	“C”	Acumulação de	“C”		
Modernização da gestão	“C”	Recursos	“C”		
ISP-RPPS 2019: “D”					
PERFIL ATUARIAL: “I”					

O Município obteve nota “C” em todos os indicadores parciais e “D” no indicador final (ISP-RPPS 2019) e perfil atuarial “I”, ou seja, um dos piores resultados do seu grupo/subgrupo, a revelar que o RPPS municipal apresenta desajustes estruturais que podem comprometer sua sustentabilidade financeira e atuarial.

Além de evidenciarem um desempenho insatisfatório da gestão financeira e atuarial, demonstram que a previdência municipal precisa: **implementar “boas práticas de gestão”** - entendido como um conjunto de normas e padrões para os procedimentos que garanta, reprodutibilidade, segurança, eficácia, eficiência e efetividade – e **adotar providências visando melhorar o grau aderência às normas que regem o RPPS, de transparência e de acumulação de recursos para a cobertura dos benefícios previdenciários. Tudo voltado para a sustentabilidade financeira do RPPS e, por consequência, para o atingimento de um perfil atuarial de menor risco.**

2.8 Limites Constitucionais e Legais

2.8.1 Receita Corrente Líquida (RCL)

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a receita corrente líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações

de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

Conforme os demonstrativos encaminhados, a receita corrente líquida (RCL) do exercício de 2019 é de R\$ 96,12 milhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 22 — Cálculo da Receita Corrente Líquida

Descrição	3º quadrimestre/18	2019		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	90.972.955,60	91.607.536,83	87.670.425,20	96.118.412,19

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.894-5/19 e Processos TCE-RJ nºs 215.821-6/19, 239.003-8/19 e 210.778-3/20 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

2.8.2 Dívida Consolidada ou Fundada

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a dívida consolidada líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela seguir:

Tabela 23 — Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2018	2019		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	13.085.223,60	14.687.368,10	14.370.715,70	51.950.641,50
Valor da dívida consolidada líquida	12.397.557,80	13.607.432,30	14.370.715,70	47.447.324,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	13,63%	14,85%	16,39%	49,36%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.894-5/19 e Processo TCE-RJ nº 210.778-3/20, RGF – 3º quadrimestre de 2019.

Conforme verificado na tabela acima, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2019, o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo Município.

2.8.3 Regra de Ouro

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2019, foi constatado que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

2.8.4 Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2019, o Município não realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício.

2.8.5 Concessão de Garantia

Conforme o Anexo 3 (Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores) do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2019, o Município não concedeu garantia em operações de crédito.

2.8.6 Alienação de Ativos

Conforme o Anexo 11 (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2019, o Município não realizou alienações de ativos no exercício.

2.8.7 Despesas com Pessoal

A apuração das despesas com pessoal é realizada nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e, em caso de não observância aos percentuais legalmente fixados, este Tribunal emite Alerta ao jurisdicionado, na forma do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

O percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal está representado na tabela a seguir, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF), ressaltando que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão:

Tabela 24 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	66,30%	62,08%	53.647.594,62	58,97%	50.324.299,60	54,93%	50.593.267,95	57,71%	53.903.145,03	56,08%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.894-5/19, e Processos TCE-RJ nº 215.821-6/19, 239.003-8/19 e 210.778-3/20 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

Nota: no exame do RGF – 3º Quadrimestre de 2019, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$ 14.004.555,36, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$ 10.375.126,86 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 00,00% da RCL. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa.

O Poder Executivo do Município de Miracema ultrapassou, no 3º quadrimestre de 2017, o limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, alcançando o percentual de 58,55%, e deveria ter reduzido o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço até o 2º quadrimestre de 2018, tendo em vista o disposto no art. 23 c/c art. 66 da referida Lei.

Conforme se depreende da Tabela anterior, o Poder Executivo não reduziu o percentual excedente, encerrando o exercício com as despesas com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, o que é objeto de proposta pela Irregularidade na manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas.

Em sua defesa, o responsável alega ter dificuldades para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município, motivo pelo qual o Tesouro Municipal estaria repassando o valor necessário para que o RPPS alcance o equilíbrio financeiro, tendo repassado, no exercício de 2019, a importância de R\$ 3,63 milhões para cobertura do aludido déficit, e aduz que o descumprimento do limite da despesa com pessoal não teria sido ocasionado por atos de sua administração, mas sim em razão dos valores repassados para cobertura do déficit do RPPS do Município.

O Corpo Técnico, ao analisar as razões de defesa apresentadas, mantém seu entendimento pela Irregularidade e destaca, em sua segunda instrução, os seguintes apontamentos, *in verbis*:

O jurisdicionado apresentou em linhas gerais os motivos que levaram o Poder executivo a ultrapassar o limite das despesas com pessoal determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, segundo o defendente, foi o déficit financeiro herdado da gestão anterior com o Fundo de Previdência

Conforme informado no item 5.3 – Despesa com Pessoal (fls. 1744/1745), o Poder Executivo vem descumprindo o limite das despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2017. Por força do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo para recondução aos limites expirou no 1º quadrimestre de 2019, e continuou acima ao longo do exercício de 2019.

A despeito de uma variação positiva de 5,65% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2019, comparado com o exercício de 2018, o jurisdicionado não logrou êxito na redução das despesas com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o enquadramento do Poder Executivo aos limites da LRF no 1º Quadrimestre de 2020 será objeto de análise na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020 a ser apreciada no ano de 2021.

Conclusão: *Dessa forma a referida irregularidade será mantida na conclusão deste relatório.*

O *Parquet* de Contas acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela Irregularidade em razão do descumprimento do limite legal.

Conforme demonstrado na instrução do Corpo Técnico, o Município não cumpriu o prazo estabelecido para a regra de recondução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, prazo este que se encerrou ao final do 1º quadrimestre de 2019, descumprindo, ainda, durante todo o exercício de 2019, o limite fiscal de 54% de comprometimento da receita corrente líquida com gastos com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

Deste modo, adotando, como razões de decidir, aquelas esposadas pelo Corpo Instrutivo, acolho a oposição de **Irregularidade** às Contas, com a consequente **Determinação**, que faço consignar na conclusão deste Voto.

2.8.8 Educação

2.8.8.1 Aspectos das Despesas

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A Emenda Constitucional nº 53/06 e a Lei nº 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destacam-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite com educação:

- a) a Lei nº 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação — estabelece, em seus arts. 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;

- b) as despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei nº 9.394/96 ou que, mesmo tendo por objeto gastos com educação, não se refiram ao exercício financeiro da Prestação de Contas em exame, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas relativas a pagamento de proventos aos inativos da educação, não serão consideradas no cômputo do limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na manutenção e

desenvolvimento do ensino, em consonância com a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consoante Decisões proferidas nas Contas de Governo Municipais de 2015;

- h) as despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;
- i) serão consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, consoante Decisões proferidas no exame das Contas de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2017.

Reputo oportuno destacar, considerando a relevância da matéria, as alterações na metodologia deste Tribunal no que tange à análise das Prestações de Contas de Governo, especificamente no que se refere à apuração do montante da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme passo a discorrer.

Para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, formulada pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário desta Corte firmou a tese de que o Estado do Rio de Janeiro e todos os Municípios jurisdicionados deverão computar, a título de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente as despesas pagas.

Ainda quanto à metodologia a ser observada nas **Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021**, nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, o Plenário desta Corte, revendo entendimento sobre o enquadramento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, firmou a tese de que as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, são consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25%, consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb.

Ressalto, portanto, que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, será sistematicamente alterada nas próximas Prestações de Contas de Governo, razão pela qual faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item **alertando-o** acerca da adoção das novas metodologias.

Por fim, com o propósito de exercer função orientadora, o Plenário desta Corte, quando do exame das Contas de Governo dos Municípios referentes aos exercícios anteriores, vem decidindo pela Comunicação a todos os Municípios, alertando-os acerca destas mudanças de metodologia.

2.8.8.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

Para validação do Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Função/Subfunção/Programa) da Lei nº 4.320/64, do Município de Miracema, foram observados os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelecem quais despesas serão ou não consideradas para efeito de apuração da aplicação mínima em MDE, por meio de amostragem.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) se coaduna com o registrado pela Contabilidade, conforme a tabela seguinte:

Tabela 25 — Sigfis x Contabilidade Educação

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	24.131.800,85
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	24.131.800,85
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 – fls. 657/659 e Relatório Analítico Educação – anexado em 15/07/2019.

Observo que o Corpo Instrutivo não efetuou nenhum ajuste, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

2.8.8.3 Valor Total das Despesas Realizadas com Educação

O Município destinou à educação, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R\$ 23,72 milhões, considerando a despesa liquidada.

Tabela 26 — Despesa com Educação

Empenhada	Liquidada	Paga
24.131.800,85	23.717.184,84	22.441.721,88

Fonte: Quadro C.1 – fl. 961, Quadro C.2 – fl. 962 e Quadro C.3 – fl. 963

O valor gasto por aluno totalizou R\$ 6.367,03, tendo em vista que 3.725 (três mil setecentos e vinte e cinco) alunos estavam matriculados na rede pública municipal no exercício de 2019, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 27 — Gasto com Educação por Aluno

Nº de alunos (A)	Despesa Liquidada - R\$ (B)	Despesa Liquidada por aluno - R\$ (C) = (B/A)
3.725	23.717.184,84	6.367,03

Fonte: "Número de alunos - INEP" – fl. 1680.

2.8.8.4 Aplicação do Percentual Mínimo

A tabela seguinte demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo Município no exercício de 2019, que

serão utilizados para composição da base de cálculo do limite das despesas realizadas em manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 28 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	6.135.023,36
IPTU	2.688.292,78
ITBI	330.195,91
ISS	1.675.197,22
IRRF	1.441.337,45
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	18.755.001,54
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	18.741.297,30
ITR	13.704,24
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	24.531.984,87
IPVA	1.851.230,50
ICMS + ICMS ecológico	22.129.753,88
IPI - Exportação	551.000,49
IV - Dedução das contas de receitas	228.244,86
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	228.244,86
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	49.193.764,91

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/673.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

A tabela seguinte demonstra a verificação do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que deve ser de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o previsto no art. 212 da Constituição Federal:

Tabela 29 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	3.851.150,98	238.505,95
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.567.330,96	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00

Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		5.418.481,94	238.505,95
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		5.656.987,89	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	15.505.422,70	72.219,02
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	15.577.641,72	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(g) Total das despesas com ensino (c + f)	21.234.629,61
(h) Ganho de Recursos FUNDEB	6.267.650,08
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g + h)	14.966.979,53
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	238.505,95
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)	14.728.473,58
(o) Receita resultante de impostos	49.193.764,91
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	29,94%

Fonte: Quadro C.1 – fl. 961 , Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/673, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1030/1037, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Fundeb" – fls. 1178/1179, Relatório Analítico Educação fls. 1661/1677, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl. 1024, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "Fundeb" – fl. 1046.

Nota 1 (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido no valor de R\$6.267.650,08 (transferência recebida R\$14.626.212,37 e contribuição R\$8.358.562,29).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Conforme demonstrado na tabela anterior, o Município cumpriu o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e no art. 214 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, saliento que o Município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte “ordinários”. Contudo, alinhado-me ao entendimento das instâncias instrutivas no sentido de que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando, na aplicação de gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, haja vista que a fonte “ordinários” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, a esse respeito, faço constar **Impropriedade e Determinação** na conclusão de meu Voto.

2.8.8.5 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para mensurar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino. O Município de Miracema obteve no exercício de 2019 (sua última divulgação) os seguintes resultados do Ideb:

Tabela 30 — Resultado do Ideb

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta
6,9	6,6	104,54%	6,1	5,7	107,02%

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (acesso pela internet).

Em adição à análise do Corpo Instrutivo, o Ministério Público de Contas propõe, novamente, Determinação à SGE, para que verifique o cumprimento pela Prefeitura de Miracema da regra estabelecida no art. 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ressaltando que tal proposição foi acolhida pelo Egrégio Plenário nas Contas de Governo dos Municípios, relativas ao exercício de 2018:

*Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.*

*Com efeito, o Parquet de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a **DETERMINAÇÃO à SGE**, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.*

Em que pese o não atendimento à Determinação Plenária acerca da verificação do cumprimento da regra estabelecida no art. 69, § 5º, da LDB (Lei nº 9.394/96), o Corpo Instrutivo informa que tal regra será objeto de verificação e acompanhamento nas Prestações de Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, razão pela qual faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, item **alertando-o** sobre a necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como

garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no referido dispositivo da LDB.

2.8.8.6 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53/06, em substituição ao Fundef², a partir do exercício de 2007, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 11.494/07 e Decretos nº 6.253/07 e nº 6.278/07.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil, tornado permanente após a promulgação da EC nº 108/20, sendo mantido o estabelecido no art. 60 do ADCT até entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, que produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Seus recursos, oriundos, predominantemente, de impostos e das transferências do Estado e de seus Municípios – vinculados à educação, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal –, bem como de complementação financeira sob a responsabilidade da União, destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica (MDE), que contempla a educação infantil, a média e a de jovens e adultos, além da valorização e remuneração dos profissionais da educação.

2.8.8.6.1 Recursos Recebidos do Fundeb

O Município registrou, no exercício financeiro de 2019, o montante de R\$ 14,64 milhões como total das receitas do Fundeb, correspondentes aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras. O valor guarda paridade com o montante divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme documento de transferências de repasses.

² Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

2.8.8.6.2 Resultado do Fundeb

O Fundeb possui como finalidades a repartição tributária em razão do quantitativo de alunos — motivo pelo qual determinado ente pode ter “ganho ou perda com o Fundeb” — e a valorização do magistério.

Como resultado desta repartição tributária para a formação do Fundeb, o Município registrou ganho de recursos na ordem de R\$ 6,27 milhões, como demonstrado a seguir:

Tabela 31 — Resultado das Transferências do Fundeb

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	14.626.212,37
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	8.358.562,29
Diferença (ganho de recursos)	6.267.650,08

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/673.

2.8.8.6.3 Pagamento aos Profissionais do Magistério

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

A tabela a seguir demonstra a apuração do percentual das receitas do Fundeb, no exercício de 2019, que foram aplicadas na remuneração dos profissionais do magistério. Nesta linha, verifico que o Município cumpriu o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07, tendo aplicado 67,69% dos recursos do Fundo em despesas com pessoal e encargos sociais da educação básica:

Tabela 32 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério

(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	10.240.923,49
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores – magistério	330.775,46
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	9.910.148,03
(E) Recursos recebidos do Fundeb	14.626.212,37
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	15.332,42
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	14.641.544,79
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	67,69%

Fonte: Quadro D.1 – fl. 1038 e Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/673.

2.8.8.6.4 Aplicação Mínima de 95% dos Recursos do Fundeb

A Lei nº 11.494/07 estabelece, em seu art. 21, que os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados. Sem prejuízo disso, o § 2º do citado artigo permite que até 5% desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional³. Nesta esteira, no mínimo, 95% dos recursos do Fundo devem ser comprovadamente utilizados dentro do exercício corrente.

2.8.8.6.5 Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2018)

No Processo TCE-RJ nº 207.010-1/19, que trata da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018, foi constatado que a conta Fundeb registrou, ao final daquele exercício, um superávit financeiro de R\$ 245.450,73 .

Verificada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de 95% foi efetuado pelo Corpo Técnico, subtraindo o superávit, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2019.

Cumprido ressaltar que o valor de R\$ 245.450,73 foi utilizado no exercício de 2019, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme Decreto nº 13/19, de acordo, portanto, com o previsto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

2.8.8.6.6 Cálculo da Aplicação Mínima Legal

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Miracema utilizou 100% dos recursos do Fundeb no exercício de 2019, cumprindo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Tabela 33 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			14.626.212,37
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			15.332,42
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			14.641.544,79

³ Esse permissivo, na lei, decorre do fato de existir a possibilidade de que parte dos recursos do Fundeb venha a ingressar somente no final do mês de dezembro, o que causaria dificuldades para o seu empenhamento ainda dentro do exercício.

(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	15.577.641,72	
(E) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior	245.450,73	
(F) Despesas não consideradas	690.646,20	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	690.646,20	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		14.641.544,79
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		100,00%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls.660/673, Quadro C.1– fl. 961, Quadro D.3 – fl. 1166, Documento de Cancelamentos de RP na fonte Fundeb – fls. 1177/1178, Relatório Analítico Educação – anexado em 15/07/2020 e Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.010-1/19.

Nota 1 (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 498.475,25), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

2.8.8.6.7 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2020)

Tendo em vista que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2019, pode não representar, necessariamente, a diferença entre as receitas e as despesas empenhadas, considerando que outras movimentações podem impactá-lo ao final do exercício, tais como ressarcimento financeiro creditado na Conta do Fundeb, cancelamentos de passivos etc., a análise do resultado financeiro, para o exercício de 2020, foi realizada da seguinte forma:

Tabela 34 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2020

Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2018	245.450,73
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	14.626.212,37
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	15.332,42
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019 (1)	508.528,61
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
= Total de recursos financeiros em 2019	15.395.524,13
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	15.577.641,72
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2019	-182.117,59

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.894-5/19, Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/673, Quadro C.1 – fl. 961, Quadro D.3 – fl. 1166 e documento de cancelamentos de passivos na fonte Fundeb – fls. 1177/1178.

Nota 1: Devolução efetivada, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme determinado no Processo TCE RJ nº 210.528-9/18.

O Corpo Técnico identifica uma inconsistência de valores entre o resultado financeiro do Fundeb apresentado na Tabela 34 deste Voto, cujo valor apurado, ao

final do exercício de 2019, representa um déficit financeiro de R\$ 182.117,59 , e o montante apresentado pela Prefeitura de Miracema, constante do Balancete Contábil de Verificação do Fundeb (Quadro D.2 à fl. 1046), que registrou um superávit financeiro de R\$ 386.017,57 .

Considerando essa divergência, consigno que tal fato será objeto de **Impropriedade e Determinação** na conclusão deste Voto.

Insta salientar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07.

Por oportuno, o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação (MEC), conforme consulta efetuada pelo Corpo Instrutivo ao *site* daquele órgão (arquivo anexado às fls. 1678/1679).

2.8.8.6.8 Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/18

A Portaria Conjunta nº 2, de 15/01/2018, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

Tal normativo disciplinou as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, atribuindo, nos termos do art. 2º, autonomia ao Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes agentes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, para movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb.

Além disso, o art. 11 da aludida Portaria, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo,

devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Acerca do cumprimento dos dispositivos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/18, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/18, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico:

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1459/1461, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.

2.8.8.7 Plano Municipal de Educação

A Lei Federal nº 13.005/14, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), em seu art. 10, dispõe que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Municípios devem ser formulados em consonância com o referido plano e o Plano Municipal de Educação (PME), de forma a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Destaco que o PME é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse sentido, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico acerca do Plano Municipal de Educação do Município:

*Verifica-se que o município de **MIRACEMA** instituiu o Plano Municipal de Educação, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 1602/15 (fls. 1462/1578), com vigência até 31/12/2025, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da mencionada Lei.*

2.8.9 Saúde

2.8.9.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, o art. 3º destaca as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ASPS.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, consoante o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Cumpra esclarecer que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo legal, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), criado pelo Ministério da Saúde.

Oportuno enfatizar, no tocante à aferição do limite mínimo de aplicação em ASPS, que esta Corte de Contas adotou, até o término do exercício de 2019, a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN nº 403/16, a qual dispõe, no subtítulo “03.12.04.01 Limites”, acerca do cálculo nos seguintes termos, *in verbis*:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e

III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ressaltar que o uso dessa metodologia permitiu, até o exercício de 2019, a inclusão, no cômputo do limite mínimo de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas e inscritas em restos a pagar processados no exercício de referência, ainda que ausente a comprovação de disponibilidade de caixa consolidada do Fundo de Saúde do Município ao final do exercício.

Posto isso, impende registrar que o emprego da metodologia sugerida pela Portaria STN nº 403/16 encontra-se superada, no âmbito desta Corte, para os exercícios subsequentes, uma vez que, conforme será abordado no tópico 2.8.9.4 deste Voto, este Tribunal passará a utilizar nova metodologia, cuja tese foi firmada no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, que versa acerca de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Isto posto, será demonstrada, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar nº 141/12.

2.8.9.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) encontra-se consoante com o valor registrado pela Contabilidade (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64) na função “10 – Saúde”, conforme segue:

Tabela 35 — Sigfis X Contabilidade Saúde

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	27.629.210,09
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	27.629.210,09
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 657/659 e Relatório Análítico Saúde – fls.1681/1697.

De acordo com o Corpo Técnico desta Corte, nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

2.8.9.3 Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A tabela a seguir registra o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 36 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	25.376.213,75	906.294,31
Pessoal e Encargos Sociais	10.937.561,82	92.500,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	14.438.651,93	813.794,31
(B) Despesas de capital	1.328.691,03	18.011,00
Investimentos	1.328.691,03	18.011,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	26.704.904,78	924.305,31
(D) Total das despesas com saúde	27.629.210,09	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	13.999.655,80	783.228,75
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	11.657.788,83	522.167,67
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	2.341.866,97	261.061,08
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	141.076,56
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	13.999.655,80	924.305,31
(L) Total das despesas com saúde não computadas	14.923.961,11	
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	12.705.248,98	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite	12.705.248,98	

Fonte: Quadro E.1 – fl. 1180, Quadro E.2 – fl.1188, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 1189/1204 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1222/1225.

O Município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “ordinários”. Contudo, alinho-me ao entendimento das instâncias instrutivas no sentido de que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando, na aplicação de gastos com saúde, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, haja vista que a fonte “ordinários” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, a esse respeito, faço constar **Impropriedade e Determinação** na conclusão de meu Voto.

2.8.9.4 Apuração do Limite Mínimo das Despesas com ASPS

De acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, os Municípios aplicarão, anualmente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts 158 e 159, § 3º, inciso I, alínea “b”, todos da Constituição Federal.

Na tabela seguinte, apresenta-se a situação do Município com relação aos gastos em saúde para fins de verificação do cumprimento do limite:

Tabela 37 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	49.193.764,91
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.494.174,05
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	47.699.590,86
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	12.705.248,98
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	12.705.248,98
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	26,64%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/675, Quadro E.1– fl. 1180, Quadro E.2– fl. 1188, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1189/1204, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1225/1226 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1698/1701.

Nota 1: as Emendas Constitucionais nºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (art. 159, inciso I, alíneas “d” e “e”, da Constituição Federal), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O valor aplicado em saúde corresponde a 26,64% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, deste modo, o mandamento previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

O Corpo Instrutivo informa, ainda, que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, cumprindo, assim, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/12.

Reputo oportuno aqui destacar, considerando a relevância da matéria, a alteração na metodologia deste Tribunal, no que tange à análise das Prestações de Contas de Governo, especificamente no que se refere à apuração do montante da despesa com saúde.

Com base na Consulta efetuada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, protocolizada nesta Corte sob o Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, o Plenário desta Corte firmou a tese de que, a partir das Prestações de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte em 2020, deveriam ser computadas, para fins de aferição da aplicação do percentual legal em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados e Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Contudo, em Sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte proferiu Decisão nos autos do Processo TCE-RJ nº 106.738-5/19, referente ao Recurso de Reconsideração – recepcionado como Consulta – interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, em face das conclusões deste Tribunal no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, prorrogando a aferição da aplicação do limite mínimo constitucional em ASPS, com base na nova metodologia, para o exame das Prestações de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste Tribunal referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte em 2021, reformulando, portanto, o prejudgado de nº 035/2018, fixado no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18.

Observo que o Ministério Público de Contas já adota, para o exercício de 2019, de forma parcial, a nova metodologia de cálculo do percentual mínimo a ser aplicado em ASPS, tendo apurado um percentual de 24,27%.

Diante do exposto, e considerando que a mudança se dará apenas para os próximos exercícios, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item referente à nova metodologia a ser empreendida para aferição dos gastos realizados com ASPS.

Em prosseguimento, no que tange ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, o Corpo Técnico tece as seguintes considerações:

*O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer às fls. 1593, opinou **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.*

Além disso, o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 36, § 5º e *caput*, da Lei Complementar nº 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas.

Por fim, as instâncias instrutivas, em sua análise técnica, informam que foram encaminhados os comprovantes dos chamamentos para a realização das referidas audiências públicas.

2.8.10 Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais exigências encontram-se dispostas no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

O mencionado limite, apresentado na tabela seguinte, observa o número de habitantes do Município de Miracema, que, de acordo com dados publicados pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício de 2018, foi de 27.195 habitantes.

Tabela 38 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2018

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 – IPTU	1.527.018,78
1112.04.00 – IRRF	1.409.776,29
1112.08.00 – ITBI	303.135,16
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	1.513.296,14
1120.00.00 - TAXAS	1.038.213,70
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	483.976,44
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	150.536,57
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	339.357,09
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	662.627,41
SUBTOTAL (A)	7.427.937,58
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 – FPM	17.501.697,51
1721.01.05 – ITR	13.465,65
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	66.256,38
1722.01.01 – ICMS	22.454.136,84
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 – IPVA	1.775.089,63
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI – Exportação	584.757,46
1722.01.13 – CIDE	64.453,61
SUBTOTAL (B)	42.459.857,08
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	164.410,20
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	49.723.384,46
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	3.480.636,91
(G) GASTOS COM INATIVOS	127.019,53
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2019 (F + G)	3.607.656,44

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 do exercício anterior às fls. 1298/1310 e Anexo 2 da Câmara da Lei nº 4.320/64 – fls. 1587/1588.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ nº 261.314-8/02.

Reputo oportuno destacar que, nos termos da Consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, o Plenário desta Corte, na Sessão de 04/12/2019, revendo entendimento anterior sobre a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, firmou

jurisprudência no sentido de que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip) não deve compor a referida base.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, o Plenário desta Corte determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

2.8.10.1 Verificação do Cumprimento do Limite

Conforme Decisão no Processo TCE-RJ nº 203.065-7/05, as contribuições previdenciárias cobradas dos servidores para custeio dos regimes próprios de previdência e assistência, caso existam, deverão ser excluídas do cômputo do cálculo do limite do art. 29-A da CF.

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme apurado na tabela a seguir, observou o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

Tabela 39 — Repasse Permitido x Repasse Recebido

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
3.607.656,44	3.597.583,72

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei nº 4.320/64 – fl. 879.

2.8.10.2 Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara

Consoante a Lei Orçamentária e o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2019, era de R\$ 3.665.000,00 , sendo superior ao limite máximo fixado no art. 29-A da

Constituição Federal de R\$ 3.607.656,44 , devendo, portanto, prevalecer como limite de repasse o valor estabelecido pela Constituição Federal.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, verifica-se o repasse a menor, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 40 — Orçamentação e Execução do Repasse

Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido	Repasse recebido abaixo do limite
3.607.656,44	3.597.583,72	10.072,72

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei nº 4.320/64 – fl. 877.

Noutro giro, segundo o Corpo Técnico, a despesa empenhada pelo Legislativo, no montante de R\$ 3.147.497,51 , foi inferior ao repasse recebido, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

2.9 Demais Aspectos Relevantes

O Corpo Instrutivo destacou alguns aspectos relevantes em sua análise, sobre os quais passo a tecer considerações, por reputá-los oportunos.

2.9.1 Conselho de Alimentação Escolar

O Conselho de Alimentação Escolar, previsto na Lei nº 11.947/09, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

O Conselho de Alimentação Escolar, em seu parecer, acostado às fls. 1318/1319, opinou pela regularidade quanto à aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 11.947/09.

2.9.2 Conselho Municipal de Assistência Social

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

O Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de parecer, acostado à fl. 1317, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c o art. 18, inciso X, da Lei nº 8.742/93 (Loas).

2.9.3 Royalties

O art. 8º da Lei nº 7.990/89, alterada pelas Leis nºs 10.195/01 e 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

2.9.3.1 Das Receitas de Royalties

A movimentação dos recursos de *royalties* no exercício de 2019 apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 41 — Receitas de Royalties

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			11.544.013,99
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		11.544.013,99	

Royalties pela produção (até 5% da produção)	11.278.272,03		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	265.741,96		
II – Transferência do Estado			1.520.631,06
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			13.064.645,05
V – Aplicações financeiras			3.016,68
VI – Total das receitas (IV + V)			13.067.661,73

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 660/673.

2.9.3.2 Receitas com *Royalties* e Participação Especial das Lei nºs 12.858/13 e 13.885/19

O quadro a seguir apresenta o montante arrecadado de *royalties* pelo Município, de acordo com o disposto nas Leis nºs 12.858/13 e 13.885/19:

Receitas de <i>Royalties</i> - Leis nº 12.858/13 e nº 13.885/19	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei nº 12.858/13	177.803,08
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei nº 13.885/19	901.828,84

Fonte: Quadro F.3 – fl. 1297.

2.9.3.3 Despesas Totais com Recursos de *Royalties*

Tabela 42 — Despesas Custeadas com Recursos dos *Royalties*

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		10.028.531,84
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	10.028.531,84	
II - Despesas de capital		228.849,95
Investimentos	228.849,95	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		10.257.381,79

Fonte: Quadro F.1 – fl. 1228.

O Município observou o art. 8º da Lei nº 7.990/89, não tendo aplicado recursos de *royalties* em pagamento de pessoal do quadro permanente e de dívidas, considerando as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Reputo oportuno destacar que, nos termos das Consultas formuladas nos Processos TCE-RJ nºs 204.885-3/19 e 214.567-3/18, o Plenário desta Corte, nas Sessões de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, revendo entendimento anterior sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de *royalties*, impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública –, firmou jurisprudência no sentido de que a proibição recai sobre todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O posicionamento anterior desta Corte, aprovado na Sessão Plenária de 12/12/2006, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 215.499-0/06, era no sentido de que a vedação constante do disposto no art. 8º da Lei nº 7.990/89 incluiria somente a receitas dos *royalties* gerais (art. 48 da Lei nº 9.478/97 – parcela fixa correspondente a 5% da produção). Assim sendo, segundo entendimento anterior desta Corte, as demais receitas de compensações de *royalties* não estariam abarcadas pela vedação legal.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das

Contas de Governo, na Sessão Plenária de 25/09/2019, nos autos do Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, o Plenário desta Corte, aprovando Voto de minha lavra, determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

Por fim, o Corpo Técnico constata que o Município aplicou 97,77% dos recursos de *royalties* em despesas correntes e 2,23% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Como os *royalties* de petróleo são decorrentes da exploração de um recurso natural não renovável, a utilização desses recursos deve ser efetuada de forma consciente e responsável, razão pela qual formulo **Recomendação** para que o Município priorize a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

2.9.3.3.1 Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13, a qual dispõe acerca da destinação, às áreas de educação e saúde, de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, de forma que visa a assegurar os recursos do Município com vistas ao alcance da meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto, além de garantir acesso, universal e igualitário às ações e serviços de saúde, na forma do art. 196 da Constituição Federal.

A aludida Lei determina que devem ser aplicados, na educação – com prioridade para a educação básica – e na saúde, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal, 75% e 25% das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

O Corpo Instrutivo constata que o Município não aplicou os recursos dos *royalties* na educação e saúde, em desacordo com o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, conforme tabela a seguir:

Tabela 43 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 12.858/13

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei nº 12.858/13	177.803,08
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	44.450,77
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	44.450,77
Aplicação Mínima na Educação – 75%	133.352,31
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	133.352,31

Fonte: Quadro F.3 – fl. 1297.

Em sua defesa, o responsável alega que não teria sido possível identificar no *site* do Banco do Brasil os valores repassados a título de *royalties* referentes a Lei nº 12.858/13, uma vez que não possuiriam identificação própria em relação aos demais valores recebidos de *royalties* na mesma conta bancária.

Alega, ainda, que não tinha conhecimento da existência de receitas oriundas da Lei nº 12.858/13 até o momento do questionamento desta Corte, bem como a citada Lei não trata da temporalidade dos gastos, definindo, apenas, os percentuais a serem aplicados na saúde e na educação.

Por fim, informa que o Município recebeu a importância de R\$ 177.803,08 referente a Lei nº 12.858/13 no exercício de 2019 e criou mecanismos para o cumprimento da citada Lei.

Após análise dos argumentos da defesa, o Corpo Técnico mantém seu entendimento de que o descumprimento da Lei nº 12.858/13, que impõe ao Município a obrigação de destinar recursos à área de educação e saúde, configura Irregularidade capaz de eivar as Contas de Governo de vício insanável. Nada obstante, revisitando a matéria e levando em consideração o caso concreto, considera que o descumprimento da legislação, no exercício de 2019, não deve ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, manifestando-se nos seguintes termos:

Analisando os argumentos apresentados, constatamos que o jurisdicionado reconhece a não aplicação dos recursos de Royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 durante o exercício de 2019, no montante de R\$177.803,08.

O argumento apresentado de que só teve conhecimento da existência de receitas oriundas da Lei n.º 12.858/13 quando do questionamento desta Corte de Contas não deve ser acolhido, haja vista que o jurisdicionado encaminhou o Quadro F.3 – Modelo 21 em 03/05/2020 (fls. 1297), demonstrando o recebimento de R\$177.803,08 de recursos de Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13.

Não merece prosperar a tese de egressão da temporalidade da aplicação de tais recursos, posto que não é plausível consentir que não há ofensa ao art. 3º, §2º da lei federal n.º 12.858/13 o fato de não se realizar qualquer despesa à conta desses recursos na educação e na saúde por se interpretar que a lei não impôs de forma explícita o momento do seu cumprimento. O aceite de tal tese esvazia o sentido do legislador em salvaguardar a aplicação de tais recursos nas funções de governo que assim entendeu mais carentes, e uma dissociação da temporalidade entre receita e despesa, por si só, afasta o efetivo alcance da proteção a essas políticas públicas resguardadas pela citada lei federal.

Sobre a aplicação no exercício de 2020 dessas receitas de Royalties arrecadadas em 2019, tal fato será analisado na prestação de contas de governo do município referente ao exercício de 2020, submetendo-se aos preceitos do art. 8º, §único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, observar a obrigatoriedade de vinculação dos recursos ainda não aplicados ao objeto de sua vinculação, originariamente estabelecidos no art. 2º, §3º da Lei Federal n.º 12.858/13.

Não obstante todos os argumentos e entendimentos aqui expostos, convergindo no sentido da obrigatoriedade do ente em aplicar na saúde e na educação, os percentuais estabelecidos no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, no mesmo exercício do recebimento dos recursos dos Royalties previstos na mesma lei, entende-se que excepcionalmente neste exercício de 2019 tal fato possa ser atenuado, em virtude de que somente a partir de 27/11/2018 o município passou a receber tais recursos, e que,

apesar da expressa obrigação legal de sua aplicação nos moldes previstos na lei federal, o prefeito municipal, por ocasião da emissão do parecer prévio das contas de governo referentes ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 207.010-1/19), teve suas contas apreciadas pelo plenário desta Corte em 04/12/2019, sendo comunicado da referida decisão em 30/01/2020, conforme se observa pelo Recibo de Entrega de Ofício n.º 41147/2019, naquele processo. Ou seja, já transcorrida toda a execução orçamentária de 2019, é que foi comunicado da decisão de cumprimento dos ditames da Lei Federal n.º 12.858/13, o que não se ecoa razoável elevar o seu não cumprimento em 2019 como um fato ensejador de irregularidade.

Ressalta-se que a excepcionalidade aqui proposta para o exercício de 2019 não será estendida na análise das prestações de contas de governo do município para os exercícios subsequentes.

Conclusão: *Isto posto, mesmo considerando que o defendente não apresentou argumentos que remetessem à aplicação dos recursos advindos dos Royalties provenientes da lei federal n.º 12.858/13, nas áreas da educação e saúde, no exercício de 2019, entende-se que, diante dos fatos e da evolução temporal das decisões desta Egrégia Corte de Contas sobre o fato concreto, tal fato possa ser atenuado, sugerindo-se na conclusão a conversão da irregularidade em impropriedade.*

O Ministério Público de Contas, a seu turno, mantém sua opinião de que o descumprimento da destinação prevista na Lei nº 12.858/13 deve ensejar a aposição de Impropriedade às Contas.

Considerando que os recursos dos *royalties* vinculados à educação e à saúde ingressaram nos cofres do Município inicialmente em 27/11/2018, bem como que as Contas de Governo daquele exercício foram apreciadas por esta Corte ao final do exercício de 2019, e que o responsável só tomou ciência da Decisão em 30/01/2020, momento em que o ciclo orçamentário do exercício de 2019 encontrava-se encerrado, acompanho a proposta do Corpo Técnico e faço consignar, a esse respeito, **Impropriedade** e **Determinação** na conclusão do Voto.

Por fim, em razão da necessidade de alertar o gestor acerca do entendimento deste Tribunal, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Chefe do Poder Executivo, **Alerta** de que este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas de Governo referentes ao exercício de 2020, caso se verifique a não aplicação dos recursos recebidos, com fulcro na regra esculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13.

No que toca à classificação orçamentária das fontes/destinações de recursos, entendo oportuno ressaltar que a associação dessa codificação a determinadas despesas tem o propósito de identificar a origem de recursos.

Desta forma, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também deve ser utilizado na despesa. Esse mecanismo tem o propósito de contribuir para o atendimento ao disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, ambos da LRF, *in verbis*:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Nesta senda, no caso em tela, o Corpo Instrutivo informa que o Município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei nº 12.858/13, razão pela qual faço constar, a esse respeito, **Impropriedade e Determinação** na conclusão do Voto.

Destaco, ainda, na aludida Determinação, que deve ser criada uma fonte específica para a área da educação (75%) e outra para área da saúde (25%), nos termos do disposto no art.2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, possibilitando o controle individual da vinculação legal a cada área de destinação.

2.9.3.3.2 Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 13.885/19

A Lei nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.276/10. Tais recursos são chamados de excedente da cessão onerosa.

O art. 1º da Lei nº 13.885/19 dispõe que a União transferirá 15% destes recursos aos Municípios, de acordo com os coeficientes que regem a repartição de

recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

A tabela a seguir apresenta a aplicação de recursos de *royalties* oriundos da cessão onerosa:

Tabela 44 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 13.885/19

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei nº 13.885/19	901.828,84
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	0,00
Saldo a aplicar	901.828,84

Fonte: Quadro F.3 – fl. 1297.

O Corpo Instrutivo constata que os recursos de *royalties*, oriundos da cessão onerosa, não foram aplicados de acordo com a Lei nº 13.885/19, nos seguintes termos:

Segundo o documento/declaração de fls. 1297, o Poder Executivo não aplicou os recursos uma vez que os mesmos ingressaram nos cofres municipais em 31.12.2019, não havendo tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

Nesse aspecto, compartilho do entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo, em razão do momento em que os recursos ingressaram nos cofres municipais, impossibilitando sua utilização ainda no exercício de 2019.

Acrescento, ainda, que o Município criou o código fonte de recursos “131 – Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal” para registrar os recursos recebidos a título de excedente da cessão onerosa, conforme consignado na relação de fontes de recursos (fl. 617), em atendimento à Nota Técnica nº 24-B/19 da Confederação Nacional de Municípios.

2.9.4 Transparência na Gestão Fiscal

O Corpo Instrutivo destaca, no tópico 6.4 de sua instrução, que a então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais (CTO), no exercício de 2017,

realizou auditoria na área de tecnologia da informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A fim de assegurar tal transparência, a Lei Complementar nº 131/09 acrescentou dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para tal implantação.

Ressalta-se, ainda, que o Decreto nº 7.185/10 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar nº 131/09.

Finalmente, em 16/05/2011, entrou em vigor a Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação visando a regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Dessa forma, o Egrégio Plenário desta Corte, no respectivo processo de auditoria, conferiu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Município implementar ações visando ao atendimento das exigências legais relativas aos portais de transparência.

No exercício de 2019, o Corpo Técnico, mediante auditoria de monitoramento, verificou o cumprimento da Decisão Plenária, com o objetivo de monitorar as ações do jurisdicionado na direção do aprimoramento da transparência pública e no incentivo ao exercício do controle social por parte dos cidadãos.

Os resultados obtidos pelo Município de Miracema – nota 0,51 – de acordo com o iTAI (indicador de Transparência e Acesso à Informação), evidenciam um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública,

demonstrando o não cumprimento integral da legislação pertinente (que levaria a um iTAI equivalente a 1), razão pela qual, acompanhando proposta do Corpo Instrutivo, faço constar **Impropriedade e Determinação** na conclusão do Voto.

Em adição à análise do Corpo Instrutivo, o Ministério Público de Contas propõe, em seu parecer, Impropriedade quanto ao não atendimento do disposto no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

*Na presente prestação de contas, o corpo técnico fez consignar, em seu relatório (tópico 6.4), que auditoria realizada em 2017, na área de Tecnologia da Informação, visando à verificação, no portal da transparência das prefeituras municipais, do nível de cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, **constatou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente.***

Em decorrência, foi estabelecido, nos respectivos processos de auditoria, prazo de 180 dias para que os municípios implementassem ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência, cujo cumprimento da decisão plenária foi verificado no exercício de 2019 por meio de auditoria de monitoramento, com repercussão nas presentes Contas, cujo resultado encontra-se demonstrado no processo TCERJ nº 218.316-7/20.

*Ao final da análise do tópico 6.4 que trata da Transparência na Gestão Fiscal, a instância técnica concluiu que o município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação, motivo pelo qual considerou o fato em sua conclusão como **Impropriedade e Determinação.***

O Parquet de Contas acompanha as medidas sugeridas pelo d. corpo técnico.

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o Parquet de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema (<https://miracema.rj.gov.br>) constatou-se que o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo - 2018) se encontra disponível para consulta no portal da transparência, contudo, os demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo não se encontram disponibilizados.

Portanto, o Município não está cumprindo integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

*Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.*

Dessa forma, alinho-me ao entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que o jurisdicionado deva divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Deste modo, faço constar, a esse respeito, **Impropriedade** e **Determinação** na conclusão do Voto.

2.9.5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Sendo um indicador de desempenho de âmbito nacional, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) compõe-se por sete índices setoriais temáticos, os quais objetivam verificar se a visão e os objetivos estratégicos dos Municípios foram alcançados e, com isso, oferecer subsídios para a melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Tal indicador é mensurado pelas Cortes de Contas nacionais desde 2016, tendo por principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento às necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público. As aludidas dimensões são as seguintes:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento
- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;

- Proteção das Cidades e
- Governança da Tecnologia da Informação.

Tais dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indica os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais. Dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Todos os Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2019, responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base de 2018.

Por fim, o Município obteve pontuação de IEGM 60,66 (sessenta vírgula sessenta e seis), fato que o situa na faixa de resultado B, considerada em fase efetiva.

2.10 Controle Interno

De acordo com o art. 70, *caput*, e art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

O art. 74, § 1º, da Constituição Federal estipula, ainda, que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou

ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A seu turno, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe que compete, ainda, ao Sistema de Controle Interno, o exame da gestão fiscal.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno do Município, os fatos apontados na análise desta prestação de contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, razão pela qual incluo, em meu Voto, **Comunicação** ao titular do Órgão Central de Controle Interno, para que tome ciência do exame empreendido nestas contas e adote as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

2.10.1 Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

O “Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno” foi encaminhado às fls. 1450/1457, informando, de forma adequada, todas as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas no exercício de 2018.

Quanto a tais fatos, o Corpo Instrutivo destaca que, conforme avaliação efetuada no sobredito Relatório de Acompanhamento, do total de 17 (dezessete) Determinações, 08 (oito) foram consideradas cumpridas (47% do total), 08 (oito) foram parcialmente cumpridas (47% do total) e uma não foi cumprida (6% do total).

Tendo em vista o cumprimento parcial das Determinações constantes das Contas de Governo do exercício de 2018, faço constar **Impropriedade e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.10.2 Certificado de Auditoria

Em conclusão, o Corpo Instrutivo destaca que o Certificado de Auditoria, acostado às fls. 1422/1449, emitido pelo Órgão Central de Controle Interno, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Chefe de Governo do Município de Miracema, não sendo especificadas, no entanto, as medidas

adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Em decorrência deste fato, faço constar, na conclusão do Voto, **Impropriedade e Determinação.**

3 CONCLUSÃO E VOTO

CONSIDERANDO, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não eximem os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame das respectivas Contas de Gestão, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de carácter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO que, face à Decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, referente à Consulta formulada pela Alerj, será alterada a metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021;

CONSIDERANDO que, face à Decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 106.738-5/19, referente ao Recurso de Reconsideração – recepcionado como Consulta – interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, em face das conclusões deste Tribunal no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, foi prorrogada a alteração da metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021;

CONSIDERANDO que, face às Decisões deste Tribunal de Contas, proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 204.885-3/19 e 214.567-3/18, nas Sessões Plenárias de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, será alterada a metodologia para aferição do cumprimento das vedações impostas à utilização de recursos de *royalties*, para as contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

CONSIDERANDO que, face à Decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, na Sessão Plenária de 04/12/2019, será alterada a metodologia da base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, para as contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal da despesa com pessoal do Poder Executivo em relação à receita corrente líquida, em desacordo com os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, sendo que minhas principais divergências residem:

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo:

- ✓ Considero cabível a inclusão da Improriedade nº 13 proposta pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer.

Em relação ao proposto pelo Ministério Público de Contas:

- ✓ Pela inclusão como Improriedades dos itens “a” e “b” da Irregularidade nº 2 apontada pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, entendo cabível a inclusão dos itens “e” e “f”, na forma proposta pelo Corpo Instrutivo;
- ✓ Pela não inclusão da Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), apesar do proposto pelo Ministério Público de Contas, na forma do item VI de seu parecer.

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo e ao proposto pelo Ministério Público de Contas:

- ✓ Pela inclusão de Improriedade acerca de a ausência de equilíbrio financeiro, em face do déficit no montante de R\$ 11.892.474,49 , em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo item versando sobre a necessidade de maior controle acerca da disponibilidade de recursos por fonte/destinação;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo alerta sobre a necessidade de adotar providência com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do RPPS;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo alerta sobre o reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo do uso indevido de recursos previdenciários para pagamentos de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo alerta sobre o entendimento deste Tribunal acerca do descumprimento da regra insculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo alerta sobre a mudança no entendimento deste Tribunal quanto à aplicação dos recursos de *royalties* do petróleo;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo alerta sobre a mudança na metodologia da base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Ex positis, e diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

- I. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Miracema, Sr. Clovis Tostes de Barros, referentes ao exercício de 2019, em face da **IRREGULARIDADE** e das **IMPROPRIEDADES** a seguir

elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1

O Poder Executivo não cumpriu o limite de despesas com pessoal no exercício de 2019, o qual sendo descumprido desde o 3º quadrimestre de 2017 e deveria ter sido reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, em inobservância à regra de retorno estabelecida no art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar nº 101/00, encerrando o exercício de 2019 com estas despesas ainda acima do limite, contrariando o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando o Município em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/15.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais procedimentos nos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/15.

IMPROPRIEDADE Nº 2

O Município inscreveu o montante de R\$ 4.532.434,20 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o

disposto no art. 55, inciso III, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 55, inciso III, itens 3 e 4, da Lei Complementar nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE Nº 3

Não cumprimento da meta de dívida consolidada líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit no montante de R\$ 11.892.474,49 , em desacordo com o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar o equilíbrio financeiro no próximo exercício, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário no montante de R\$ 3.629.429,14 , em desacordo com a Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei nº 9.717/98.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP pela instância administrativa, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral junto a órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como junto a instituições financeiras federais, e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 7

O Poder Executivo não encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Encaminhar, nas próximas Prestações de Contas, o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao Regime Próprio de Previdência Social, em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

IMPROPRIEDADE Nº 8

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “ordinários”, “próprios” e “tesouro”.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Para que, nas informações encaminhadas sobre os gastos com educação e saúde, seja indicada somente a fonte de recursos de “impostos e transferências de impostos” e não as fontes “ordinários”, “próprios” e “tesouro”, de modo a atender plenamente ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, bem como no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 9

O déficit financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 182.117,59) não está em consonância com o superávit financeiro registrado pelo Município no Balancete do Fundeb (R\$ 386.017,57).

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE Nº 10

O Município não criou os códigos de fontes de recursos específicos para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Promover a criação, no orçamento municipal, de códigos de fontes de recursos específicos para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei nº 12.858/13, segregando fontes específicas para a área de educação (75%) e outra para a área de saúde (25%), possibilitando o controle individual da vinculação legal a cada área de destinação.

IMPROPRIEDADE Nº 11

O Município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Implementar ações visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 131/09, Lei Complementar nº 101/00, Lei nº 12.527/11 e no Decreto nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

IMPROPRIEDADE Nº 12

Inobservância quanto à ampla divulgação da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Implementar ações visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 13

O Município não cumpriu integralmente as Determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

IMPROPRIEDADE Nº 14

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO Nº 15

Providenciar para que, quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, sejam especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

IMPROPRIEDADE Nº 15

O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).

DETERMINAÇÃO Nº 16

Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).

IMPROPRIEDADE Nº 16

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei nº 12.858/13 nas áreas de educação e saúde, não atendendo ao disposto no art. 2º, § 3º, da mencionada Lei.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicados 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme art. 2º, § 3º, da citada Lei.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos de *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque

alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

- II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Miracema, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência da Decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das Contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das Determinações e Recomendação exaradas nestas Contas de Governo;
- III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Miracema, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência da Irregularidade, Impropriedades, Determinações e Recomendação apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de fatos semelhantes, e seja alertado:
 - a. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão de créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

- b. quanto ao déficit financeiro, no montante de R\$ 11.892.474,49 , apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, visto que este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- c. quanto à necessidade de controle da disponibilidade de recursos por fonte/destinação – desde a elaboração do orçamento até a sua execução –, em cumprimento ao disposto no art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101/00;
- d. quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio De Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- e. quanto ao fato de que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo;
- f. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar, na base de cálculo, somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;
- g. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a

- ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a não considerar, na base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25%, consignado no art. 212 da Constituição Federal, as despesas com aquisição de uniformes e afins, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, assim como tais despesas não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb;
- h. quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas Contas de Governo;
- i. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, devendo ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, § 2º, inciso II e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;
- j. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip) não deverá compor a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal;
- k. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte

no exercício de 2022, a vedação prevista no art. 8º da Lei nº 7.990/89, de uso dos recursos dos *royalties* para pagamento de pessoal do quadro permanente e dívida, recairá sobre todas as receitas das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural;

- I. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, o eventual descumprimento da regra insculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, que determina aplicações, nas áreas de educação e saúde, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, constitui irregularidade grave, capaz de motivar a emissão de Parecer Prévio Contrário por este Tribunal.
- IV. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência da Irregularidade e das Improriedades apontadas nesta Prestação de Contas, e adoção das providencias que entender cabíveis;
- V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Secretaria do Tesouro Nacional, para ciência do descumprimento, por parte do Poder Executivo do Município de Miracema, do limite máximo de despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, desde o 3º quadrimestre de 2017, atingindo, ao final do exercício de 2019, o percentual de 56,08% da receita corrente líquida;
- VI. Por **DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES (SSE)** desta Corte, a fim de que dê ciência imediata à Câmara Municipal de Miracema da emissão de Parecer Prévio Contrário às Contas de Governo do Município referente ao exercício de 2019, informando, ao respectivo Presidente, que não há óbices ao julgamento destas Contas de Governo pelo Poder Legislativo;

VII. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo no âmbito desta Corte.

Plenário,

GC-7, em 16 / 12 / 2020.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator